

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
  - 2.1 – Comissão
- 3 – ORDEM DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.644

Dá denominação ao edifício destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Promotora de Justiça Iracema Tavares Dias Nardi o edifício destinado ao Ministério Público Estadual localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 2.039, Bairro Lourdes, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de setembro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.645

Dá denominação a edifício destinado ao Ministério Público Estadual, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Promotora de Justiça Ana Eloisa Marcondes da Silveira o edifício destinado ao Ministério Público Estadual, localizado na avenida Cula Mangabeira, nº 355, Bairro Cândida Câmara, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de setembro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



## ATA

### ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/8/2020

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho Sintrocel, André Quintão, Gustavo Valadares, Mário Henrique Caixa e Betão, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola, Ana Paula Siqueira, Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus, Leninha e Laura Serrano e os deputados Marquinho Lemos, Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Gil Pereira, João Leite, Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues, Elismar Prado, Ulysses Gomes, Noraldino Júnior, Gustavo Santana, Charles Santos, Professor Cleiton, Fernando Pacheco, Guilherme da Cunha, Zé Reis e Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Igor Eto, secretário de Estado de Governo (6 e 8/8/2020), e Fernando Passalio de Avelar, secretário de estado adjunto de Desenvolvimento Econômico (16/7/2020). O presidente da comissão, deputado Celinho Sintrocel, acusa o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, no 1º turno, do qual avocou a si a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, no 1º turno, registrando-se voto contrário do deputado Gustavo Valadares. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária agendada para 26/8/2020, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira.



## ORDEM DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/9/2020

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)****(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/9/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.066 e 6.262/2020, do deputado Coronel Henrique; 5.449/2020, do deputado Duarte Bechir; 5.677/2020, do deputado Gil Pereira; 6.049 e 6.123/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater os consórcios intermunicipais agropecuários como instrumentos de retomada econômica e de fortalecimento do setor agropecuário do Estado, tendo em vista a importância da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi – e o Decreto Federal nº 10.032, de 1º de outubro de 2019.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Coronel Henrique, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cleitinho Azevedo, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/9/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.498 e 5.534/2020, da deputada Delegada Sheila; 5.591/2020, do deputado Celinho Sintrocel; e 5.696 e 5.741/2020, do deputado Ulysses Gomes; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o aumento do preço do arroz, levando-se em consideração fatores macroeconômicos, cadeia produtiva e impacto da pandemia de covid-19 no setor.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Bartô, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/9/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 179/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 924/2019, do deputado Zé Reis; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.875/2020, da deputada Delegada Sheila; 4.920/2020, do deputado Duarte Bechir; 4.973/2020, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 5.311/2020, do deputado Noraldino Júnior; 5.487 e 5.492/2020, do deputado Douglas Melo; 5.507/2020, da deputada Ione Pinheiro; 5.722/2020, do deputado Duarte Bechir; 6.050/2020, do deputado Gustavo Mitre; e 6.057/2020, do deputado Cristiano Silveira; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Carlos Pimenta, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 616/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Tratamento da Dor – GATD –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 616/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Tratamento da Dor – GATD –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a pessoa jurídica congênere, qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que possua preferencialmente o mesmo objeto da entidade dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 616/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.282/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade JH9.ORG, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.282/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade JH9.ORG, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, com o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.282/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.477/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupamento Noiva do Cordeiro, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.477/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupamento Noiva do Cordeiro, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 19, § 1º, 23, § 2º, e 56 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 55 e 62 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.477/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.770/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Cleyde Yáconis, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.770/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Cleyde Yáconis, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 17 veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 1º do art. 29 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1990, que tenha preferencialmente o mesmo objeto da associação dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.770/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.080/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Pessoas Carentes ou com Câncer – Anapecc –, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.080/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Pessoas Carentes ou com Câncer – Anapecc –, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.080/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.144/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Vida Movimento para Recuperação Humana, com sede do Município de Itamonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.144/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Vida Movimento para Recuperação Humana, com sede do Município de Itamonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, § 2º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil), preferencialmente, com o mesmo objetivo da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.144/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Vida Movimento para Recuperação Humana, com sede do Município de Itamonte.”.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.327/2015

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre as empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia – telemarketing – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do seguinte Projeto de Lei: nº 1.329/2015, de mesma autoria.

Preliminarmente, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

## Fundamentação

O projeto em tela pretende dispor sobre normas aplicáveis às empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia - *telemarketing*. Objetiva que as referidas empresas prestem serviços com agilidade e em observância dos direitos dos consumidores como, por exemplo, sem gerar uma espera excessiva do cliente na linha.

Note-se que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição Federal. Esse mesmo dispositivo, em seu §3º, reserva aos estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, em face da inexistência de lei federal sobre o tema. Por outro lado, cumpre esclarecer que *telemarketing* é prática de venda direta ao consumidor, não havendo nenhuma relação com propaganda comercial, tema que se insere entre as competências legislativas privativas da União.

Verificamos, pois, que não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, lembrando, por último, que o processo legislativo pode ser instaurado por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra inserida entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição Mineira.

A propósito, ressaltamos que tramitou nesta Casa, em outra legislatura, proposição de conteúdo similar, qual seja, o Projeto de Lei nº 901/2015, ao qual estavam anexados a proposição ora analisada e o Projeto de Lei nº 1.329/2015. Reproduzimos a seguir os argumentos expendidos à época, posto que aplicáveis à matéria em exame.

No âmbito nacional, a norma geral que regula as relações de consumo é a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Esta norma constitui um marco jurídico na proteção do consumidor, que conferiu densidade à norma insculpida no inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República, que atribui ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. O referido código consagra, em seu art. 6º, o direito à informação como um dos pilares da relação de consumo.

No âmbito federal, há o Decreto nº 6.523, editado em 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078, fixando normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC. Todavia, o art. 1º do referido decreto restringe sua aplicação aos fornecedores de serviços regulados pelo poder público federal. Há também a Portaria Federal nº 2.014, de 2008, que regulamenta o mencionado decreto. Verificamos que o projeto de lei busca uma regulamentação estadual da matéria e, assim sendo, coaduna-se com as orientações constitucionais.

No que toca à abrangência pretendida pela proposição, encontramos vícios de natureza jurídico-constitucional, uma vez que não delimita quais empresas estarão abrangidas pela pretendida norma. Ademais, como o decreto federal já cuidou de estabelecer

normas a serem seguidas pelas empresas prestadoras de serviços regulados pela União no caso da prestação dos serviços de atendimento por telefone, não resta dúvida de que, para os arrolados aqui, não se admite regulação estadual. Ainda que se advogue a tese de que esta regulamentação é frágil, uma vez que foi expedida por meio de decreto, reafirmamos que a competência para tanto é do poder concedente, pela via legal, contratual ou regulamentar.

Mostra-se, assim, necessária a delimitação das empresas fornecedoras de produtos ou serviços que estarão submetidas às normas estaduais, pois não se pode pretender que uma norma estadual se aplique a empresas que não tenham sede no Estado. Não se pode deixar de observar, contudo, que a prestação dos serviços de atendimento por telefone merece uma certa uniformização em âmbito nacional, para facilitar a aplicação da norma. Se cada estado da Federação editar uma norma específica e diferente sobre tal serviço, será imposta uma grande dificuldade na sua prestação. Não se quer, com esse argumento, fulminar a competência estadual para dispor sobre o tema, mas apenas afirmar que ela deve ser exercida do modo mais cauteloso possível, para assegurar a sua efetividade e permanência no mundo jurídico.

Por fim, esclarecemos, também, que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno. Sob o aspecto que lhe compete analisar, esta comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal. O mesmo raciocínio se aplica ao projeto anexado. Todavia, apresentamos substitutivo para aprimorar a redação do projeto, conforme explicitado anteriormente, bem como para adequá-lo às novas tecnologias que surgiram desde a sua propositura, além de incorporar o conteúdo da proposição anexada.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.327/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Regulamenta os Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC – no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – prestado por telefone pelas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços com atividade no Estado e por concessionárias de serviço público estadual rege-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único – O SAC tem por objetivo garantir ao consumidor acesso a informações e atendimento de reclamações, pedido de cancelamento de contrato e suspensão ou cancelamento de serviços;

Art. 2º – O SAC, sempre que oferecer “menu” eletrônico, incluirá, entre as primeiras alternativas, as opções de reclamações, cancelamento de serviços e contato direto com o atendente.

§ 1º – É vedada a veiculação de mensagens publicitárias durante o tempo de espera para o atendimento, salvo prévio consentimento do consumidor.

§ 2º – O tempo máximo para o efetivo contato com o atendente, quando esta opção for selecionada pelo consumidor, será de sessenta segundos.

Art. 3º – O fornecedor deverá viabilizar o acompanhamento de todas as demandas por meio de número de protocolo de atendimento, a ser informado ao consumidor no início do contato telefônico, independentemente do que o consumidor irá solicitar, seja pedido de informação, reclamação, rescisão de contrato ou qualquer outra manifestação.

§ 1º – O fornecedor deverá utilizar sequência numérica única, adotada para qualquer pedido de informação, reclamação, cancelamento, solicitação e suspensão de serviço.

§ 2º – O número do protocolo, a data, a hora e o objeto da demanda devem ser informados ao consumidor e, caso este o solicite, tais dados serão a ele enviados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, pelo meio indicado por este, dentre outros, mensagem eletrônica ou correspondência por escrito.

§ 3º – O fornecedor deve manter gravação das chamadas efetuadas pelo consumidor ao Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – pelo prazo mínimo de 6 meses. § 4º – O fornecedor deve manter os registros das reclamações, pedidos de cancelamento e solicitações, suspensões ou cancelamentos de serviço por um período de 2 (dois) anos após a solução desses e, sempre que houver solicitação de órgão fiscalizador ou do consumidor, tornar disponível o acesso de seu registro, sem ônus para o interessado.

Art. 4º – O consumidor tem direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, pelo meio indicado por este, dentre outros, por mensagem eletrônica ou por correspondência.

Art. 5º – Os pedidos de informação, reclamação e cancelamento de serviços serão assegurados ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço.

Art. 6º – As empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem às normas nela estabelecidas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela “altera o art. 1º da [Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995](#), que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, na administração pública do Estado, para pessoas com deficiência”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública.

Vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O art. 1º da proposta altera o *caput* do art. 1º da [Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995](#), que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Fica a administração direta e indireta do Estado obrigada a reservar 15% (quinze por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas com deficiência”.

Na justificação da matéria, alega o autor que a ordem constitucional, estabelecida a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado de 1989, conferiu às pessoas com deficiência o direito à reserva de vagas em concurso público e que, por tratar-se de prerrogativa não autoexecutável, foi necessário editar no Estado a [Lei nº 11.867, de 28 de](#)

[julho de 1995](#), que fixou em 10% o limite de vagas para a pessoa com deficiência em concursos públicos estaduais, limite que poderia ser considerado tímido. Segundo informa, o art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, fixou tal percentual em até 20% das vagas oferecidas em concursos federais.

A matéria, por sua natureza, está inserida no âmbito de competência dos estados, pois que não se encontra reservada para outra esfera política da Federação, conforme se verifica ao exame das normas que integram o sistema constitucional de repartição de competências. Em casos assim, é de se respeitar a autonomia política das unidades da Federação brasileira, as quais gozam das prerrogativas de auto-organização, autolegislação e autoadministração, em especial. Por outro lado, à vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado, não há que se falar em vício de iniciativa no que toca ao conteúdo em análise.

Sobre o conteúdo, a mudança de 10% para 15% não esbarra em qualquer restrição de natureza jurídica. Não há norma superior que impeça a aprovação da proposta em exame, seja no plano das Constituições da República e do Estado, seja no âmbito da legislação federal de caráter nacional.

Com efeito, a aprovação da proposta em exame no contexto do Legislativo mineiro dependerá, unicamente, de um juízo político que lhe seja favorável, o que há de ocorrer nas demais comissões desta Casa e, decerto, no interior de seu órgão máximo, o Plenário.

#### **Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.631/2015.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.506/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 99/2011, requerido pelo deputado Elismar Prado, “cria o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no Diário do Legislativo de 11/7/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

Conforme relatado, a proposição não é nova neste Parlamento. Com efeito, vem sendo apresentada, discutida e reapresentada desde 1999. Confirmam-se, a propósito, os Projetos de Lei nºs 782/1999, 345/2003, 633/2007 e 99/2011.

O projeto dispõe sobre a instituição de programa de apoio ao pequeno produtor de cana-de-açúcar. Visa a conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não exceda 250ha (duzentos e cinquenta hectares). Indica as supostas fontes dos recursos que seriam destinados à implementação do programa, que abrangeria atividades de preparo do solo, plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar. Pretende, ademais, conferir à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para fiscalizar a aplicação dos recursos que seriam repassados aos beneficiários do programa.

Conforme apontado pela Comissão de Constituição e Justiça no exame do Projeto de Lei nº 99/2011:

“A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que ao Estado membro são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas, conforme preconizam o *caput* e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. No entanto, alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar, visto que conflitam com preceitos constitucionais.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. (...) a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode ir a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Nesse sentido vem se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado; não é, portanto, o caso de iniciativa de projeto de lei criando programa”.

Além dessas dificuldades decorrentes do princípio da separação de Poderes, cabe ressaltar, na oportunidade, que a proposição também não atende à exigência fundamental do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na medida em que não veio acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Demais, é conhecida a difícil situação fiscal do Estado de Minas Gerais, que foi ainda sensivelmente agravada neste ano de 2020 pela pandemia de Covid-19, seja em razão das despesas extraordinárias exigidas pelo contexto, seja pela queda de receita decorrente de seus impactos nas atividades econômicas.

Observamos, finalmente, que, embora vise à melhoria das condições do pequeno agricultor, a proposição pecaria ainda por falta de isonomia, uma vez que pretende restringir o benefício proposto ao setor sucroalcooleiro, em desacordo com a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola – Lei nº 11.405/1994.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.506/2015.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o Projeto de Lei Complementar nº 57/2016 “dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/10/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

Os problemas a cargo dos municípios exigem, muitas vezes, soluções que extrapolam a sua capacidade de ação, pois parte destas soluções exigem ações conjuntas, por dizerem respeito a problemas que afetam, simultaneamente, a mais de um município. Esse caráter supramunicipal de determinadas funções públicas é mais visível nas grandes áreas conurbadas, e, ainda que em menor grau, é perceptível também nas relações entre pequenos e médios municípios.

Nesse contexto, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião são instrumentos distintos de gestão regional que propiciam diferentes maneiras de atuação para solucionar problemas que extrapolam o interesse local e que envolvem competências de dois níveis de poder, o estadual e o municipal.

O propósito da instituição de regiões metropolitanas, de aglomerações urbanas ou de microrregiões é, portanto, possibilitar que os assuntos de interesse regional, ou seja, as funções públicas de interesse comum dos municípios que integram a região, sejam planejados, organizados e executados em âmbito regional. Na Constituição Federal, o assunto está prescrito no § 3º do art. 25:

“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º – Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Por sua vez, a Constituição mineira de 1989 disciplina o assunto com mais detalhes, especialmente no que se refere à região metropolitana. Os instrumentos de gestão regional estão disciplinados nos arts. 42 a 50 da Constituição mineira. Seu art. 42 prevê que o Estado “poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Pode-se conceituar região metropolitana como o conjunto de municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado, ou metrópole regional, e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes (art. 45 da Constituição Estadual).

A aglomeração urbana, por sua vez, encontra sua disciplina normativa no art. 48 da Constituição mineira, segundo o qual é assim considerado: “o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos”.

Além disso, o conceito de aglomeração urbana é menos citado na doutrina e na legislação. O termo aparece, pela primeira vez, na Lei Federal nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo urbano; mais recente, o Estatuto da Metrópole – a Lei Federal nº 13.089, de 2015 –, assim considera aglomeração urbana:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas; (...).”.

Em linhas gerais, uma aglomeração urbana apresenta algumas das características que qualificam a região metropolitana. Trata-se de um conjunto de municípios limítrofes que apresentam intensa urbanização, a qual acarretaria a esses entes dificuldades de, isoladamente, agirem sobre problemas urbanos de repercussão regional.

Embora a Constituição mineira não tenha esmiuçado a disciplina normativa relativa à instituição e a gestão da aglomeração urbana – como o fez em relação à região metropolitana –, devem ser observados, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos para criação das regiões metropolitanas (art. 48, parágrafo único, da CE/89). Devem ser instituídas por lei complementar, após realizada a avaliação da região, na forma do parecer técnico determinado no art. 44 da Constituição mineira.

Neste ponto, é importante ressaltar que o Estatuto da Metrópole foi editado com o propósito de estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano (art. 1º da Lei Federal nº 13.089, de 2015).

Com efeito, a lei complementar estadual que visa regular a instituição e a gestão de aglomerações urbanas deve manter-se em estreita consonância com as prescrições do Estatuto da Metrópole.

É relevante, também, mencionar a decisão-paradigma do Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 1.842, de 2013, na qual ficou assentado que a gestão das funções públicas de interesse comum não deve ocorrer de forma fragmentada pelos municípios e nem ser deslocada para o estado-membro. Deve ser dirigida por arranjo institucional colegiado, instituído pela lei complementar estadual que criar o agrupamento de municípios. Dessa forma, a gestão deve ser compartilhada entre os municípios e o Estado, sem que se tenha a concentração do poder decisório em nenhum dos entes federados. Em atendimento ao princípio da democracia participativa, deve, também, ser garantida a participação popular no processo decisório.

Assim, as disposições constitucionais existentes sobre o assunto, as diretrizes prescritas no Estatuto da Metrópole bem como a mencionada decisão do STF formam as linhas mestras que balizaram a análise a seguir pormenorizada.

A propósito, o projeto de lei sob análise vem preencher lacuna legislativa importante, uma vez que, até agora, o legislador infraconstitucional só havia se preocupado em regulamentar a instituição e a gestão de regiões metropolitanas. Trata-se da Lei Complementar nº 88, de 2006, que “dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o fundo de desenvolvimento metropolitano”.

Ademais, a proposta tem o potencial de facilitar a atuação estatal regionalizada, especialmente porque, no contexto da pandemia do novo coronavírus – Covid 19 –, os instrumentos de articulação e cooperação interfederativa adquirem papel de destaque no enfrentamento dos desafios que os municípios estão encarando e ainda terão que se defrontar na fase pós pandemia, afinal, um município, sozinho, dificilmente sairá dessa crise economicamente viável.

No que concerne aos aspectos jurídico-constitucionais, não vislumbramos óbices que impeçam a tramitação da proposta. A matéria, como se viu, está inserta no rol de competências legislativas do Estado. Além disso, o tema não está arrolado entre aqueles que a Constituição reservou, em caráter privativo, a determinados órgãos e autoridades, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Entretanto, o projeto merece pequenos reparos. O inciso VII e o parágrafo único do art. 3º estabelecem, respectivamente, que a gestão das aglomerações urbanas observará o princípio da subsidiariedade dos municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum e que “incumbe ao Estado, na forma desta Lei Complementar, a execução das funções públicas de interesse comum”. Essas disposições parecem em desacordo com a mencionada decisão do STF e com o disposto no art. 7º, IV, combinado com o art. 7º-A, ambos do Estatuto da Metrópole:

“Art. 7º. Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

(...)

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa; (Grifo nosso.)

(...)

Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I – compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

II – compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados”.

Nessa linha de pensamento, a previsão do parágrafo único do art. 3º do projeto sob análise está em descompasso tanto com as diretrizes do Estatuto da Metrópole quanto com a antedita decisão do STF, uma vez que preveem que a gestão das funções públicas de interesse comum não deve ocorrer de forma fragmentada pelos municípios e nem ser deslocada para o estado-membro. Deve ser dirigida por arranjo institucional colegiado, instituído pela lei complementar estadual que criar o agrupamento de municípios. Para corrigir essa imperfeição, sugerimos, ao final, a Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 tem cunho redacional; visa eliminar do texto do *caput* do art. 2º a expressão “imediatamente”. Entendemos que o termo “limitrofes” já significa que os municípios compartilham a mesma linha divisória e, portanto, a mencionada expressão seria redundante.

A Emenda nº 3, por sua vez, tem o propósito de evitar questionamento sobre eventual violação ao princípio da autonomia municipal, conferindo ao texto do parágrafo único do art. 19 do projeto redação similar à do § 3º do art. 10 do Estatuto da Metrópole. Avaliamos que não cabe ao Estado definir prazo para o exercício de atribuições que são próprias da municipalidade, como a elaboração e revisão do respectivo plano diretor.

De fato, o inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, comumente chamada de “Estatuto das Cidades”, determina que a elaboração de plano diretor para os municípios integrantes de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas é obrigatória.

Sabemos, ademais, que a compatibilização do plano diretor municipal com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana é medida importante para o bom funcionamento da aglomeração urbana; no entanto, nos parece que o prazo para que essa compatibilização seja realizada pode ser debatido no âmbito das instâncias colegiadas da Aglomeração Urbana, e não fixado, unilateralmente, pelo Estado, mediante lei.

A propósito do assunto, o inciso II do art. 21 do Estatuto da Metrópole foi revogado pela Lei Federal nº 13.683, de 2018. O citado dispositivo previa que incorreria em improbidade administrativa o prefeito que deixasse de compatibilizar o plano diretor do seu Município com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana, em até três anos após a aprovação deste.

Por fim, é importante dizer que a análise desta comissão restringe-se aos aspectos formais do projeto, cabendo às comissões de mérito a avaliação da conveniência e oportunidade das medidas propostas.

**Conclusão**

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso VII e ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

VII – Paridade entre o Estado e os Municípios quanto às funções públicas de interesse comum;

(...)

Parágrafo único – Na forma estabelecida nesta lei complementar, a execução das funções públicas de interesse comum será exercida de modo compartilhado entre o Estado e os Municípios que compuserem a Aglomeração Urbana, diretamente ou por meio de:”.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se, no *caput* do art. 2º, a expressão “imediatamente”.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao parágrafo único do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

Parágrafo único – O Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da Aglomeração Urbana a que pertencer.”.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.159/2018****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 18/7/2018, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.159/2018 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel com área de 500m<sup>2</sup>, situado na Avenida Padre Libério com a Rua dos Pedreiros, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 2.744, à fl. 246 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Conforme consta da certidão de registro colacionada aos autos, o referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1980.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a instalação e o funcionamento de Unidade Básica de Saúde.

Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, por meio do Ofício nº 41/2018, posicionou-se favoravelmente ao pleito, esclarecendo que a municipalidade destinará o imóvel à prestação de serviços de saúde, em benefício da comunidade local.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 85/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog –, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista o fato de o Estado não possuir projetos para a utilização do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto do dispositivo à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.159/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel com área de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), situado na Avenida Padre Libério com a Rua dos Pedreiros, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 2.744, à fl. 246 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de Unidade Básica de Saúde.”.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 907/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de fisioterapeuta nas unidades de terapia intensiva – UTIs – adulto, neonatal e pediátrico, no âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno. Ressalte-se que, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexada à proposição o Projeto de Lei nº 1.188/20109, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que “dispõe sobre a permanência de fisioterapeuta nos centros de terapia intensiva e unidades de terapia intensiva e dá outras providências.”

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição em análise obriga as Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – de unidades de saúde públicas ou privadas localizados no Estado de Minas Gerais a manterem em seus quadros, a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de vinte e quatro horas. Além disso, no seu art. 2º, o projeto de lei estabelece condições para a atuação do profissional de fisioterapia nessas UTIs.

O objetivo principal do projeto é proteger a saúde da população, por meio da disponibilização de profissionais de fisioterapia nas UTIs de estabelecimentos públicos ou privados do Estado pelo período de vinte e quatro horas. No contexto atual, a implantação de medidas que contribuem para a prestação de saúde é extremamente oportuna e urgente, pois com a pandemia da Covid-19, é fundamental que se fortaleça essas unidades de terapia de modo eficiente e com maior qualidade, especialmente para atendimento das pessoas infectadas.

A ausência do fisioterapeuta em um período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico pode comprometer a qualidade da assistência prestada nas UTI, que são unidades complexas dotadas de sistema de monitoração contínua que atendem pacientes em situações graves e potencialmente graves. O plantão de vinte e quatro horas do fisioterapeuta nessas unidades resulta na denominada redução do tempo de ventilação mecânica, que é o tempo em que o paciente passa internado e sua permanência na própria CTI, além da redução dos custos hospitalares. Conforme consta do Acórdão nº 472, de 20 de maio de 2016, do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, “inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para vinte e quatro horas, baseando-se em uma melhor relação de custo e efetividade”, de forma voluntária. No mesmo Acórdão o COFFITO recomendou a presença do fisioterapeuta em CTI ininterruptamente.

No contexto atual de pandemia, portanto, em que há grande utilização das unidades de terapia intensiva, verifica-se que o conteúdo dessa proposição é oportuno e de grande relevância por trazer a possibilidade de otimização dos atendimentos realizados. Além disso, não há óbice para a sua tramitação nesta Casa. O sistema federativo brasileiro é caracterizado pela repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição da República. Em princípio, cabem aos Estados as matérias que não lhe forem vedadas, nos termos do § 1º do art. 25 da citada Carta Política. É a chamada competência residual ou remanescente, que engloba todos os assuntos não reservados à União e aos Municípios.

Ademais, existem campos temáticos em que todas as entidades político-administrativas podem atuar em igualdade de condições, entre os quais se destaca a proteção da saúde, caso em que a competência da União para cuidar da matéria não exclui a atuação dos Estados. Trata-se da competência comum ou horizontal a que se refere o art. 23, II, da Constituição Federal, a qual faculta aos entes federados cuidar da saúde da população. Esse artigo enfatiza à prática de medidas administrativas preordenadas à defesa da saúde, embora não esteja descartada a edição de normas jurídicas sobre o tema.

O art. 24 da mesma Carta, por sua vez, cuida da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, caso em que a atuação da União restringe-se à elaboração de normas gerais vinculantes para os demais entes federados, cabendo aos Estados a edição de normas específicas que melhor atendam às peculiaridades regionais. Aqui, a ênfase recai na prerrogativa de legislar sobre o tema. Entre as matérias elencadas no art. 24, destaca-se o disposto no inciso XII, que inseriu no domínio da competência normativa concorrente dessas entidades políticas a proteção e defesa da saúde. Assim, os Estados podem legislar sobre o assunto, desde que respeitem as normas gerais emanadas da União.

Cabe ressaltar que a União, por meio da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 3/2017, realizou a consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e dispôs sobre os serviços hospitalares de terapia intensiva em diversas redes. Neste documento, determina-se na alínea f do inciso IV do art. 76 que as UTIs tenham na sua estrutura mínima de um fisioterapeuta exclusivo para cada dez leito, em cada turno. A citada norma, portanto, já torna obrigatória a medida de que trata esta proposição, mas a existência de norma infralegal editada no âmbito nacional, por si só, não impede a edição de norma específica pelo Estado, pois este o faz no exercício de sua autonomia constitucional para disciplinar a matéria.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Este preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei nº 8080, de 1990, que declara a saúde como um direito fundamental do ser humano, “devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Trata-se de um bem jurídico indissociável ao direito à vida e o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela portaria do Ministério da Saúde citada, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral.

Em relação ao impacto orçamentário e financeiro da medida, coadunamos com os argumentos exarados no parecer da Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 1.985, de 2019, o qual afirma que “os projetos em análise devem ser aprovados, considerando a necessidade de se garantir o melhor tratamento aos pacientes graves e dar ao tratamento intensivo a possibilidade de se recuperar, o quadro se torna mais visível ainda diante do enfrentamento à pandemia do Covid-19. Quanto à adequação orçamentária e financeira, verificamos que as proposições não resultam em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar. Desta forma, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, somos favoráveis a sua adequação orçamentária e financeira”.

Compreende-se, portanto, que não há obstáculos jurídico-constitucionais para a tramitação da matéria neste Parlamento, mas apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 a fim de trazer adequações que entendemos pertinentes e para alterar o art. 2º da proposição, determinando que as condições e requisitos da presença do fisioterapeuta nas UTIs seja regulamentado por instrumento infralegal que é a normativa adequada para tal propósito.

É importante ressaltar que neste projeto há aproximadamente dez ofícios de moção de apoio à aprovação do projeto, remetidos por câmaras municipais e deputados federais, por entenderem que o projeto dá efetividade ao direito constitucional à proteção e defesa da saúde.

Além disso, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ele, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 907/2019, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – do Estado de Minas Gerais, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No atendimento dos usuários de serviços de saúde nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs –, o Estado de Minas Gerais adotará como diretriz a manutenção em seus quadros, a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Parágrafo único – As condições e requisitos para a efetivação do disposto no “caput” deste artigo devem ser estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.020/2019

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Agropecuária e Agroindústria.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 10/3/2020, foi acatada proposta de emenda, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A autora, na justificção que acompanha a proposição, afirma que o projeto incentivará as feiras livres no Estado de Minas Gerais, contribuindo para fortalecer os circuitos curtos de comercialização e o apoio à produção local. Conseqüentemente, aquecerá as economias locais, fazendo com que os recursos financeiros circulem nos diversos setores dessas microeconomias.

Ainda segundo a autora da proposição, outra consequência positiva é o favorecimento do acesso a alimentos sadios, bons, limpos e justos à população.

Apresentada a proposta, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

O Estado detém competência legislativa sobre a matéria. Com efeito, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

De acordo com os §§ 1º a 4º desse artigo, porém, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

É importante observar que ao Poder Legislativo compete definir os princípios que permearão a atuação estatal. A norma legal pode impor diretrizes a serem seguidas pelo Executivo no exercício das suas atividades, inclusive no que concerne ao fomento à atividade econômica.

No entanto, no caso em análise, além de instituir política de incentivo e fomento às feiras livres de produtos orgânicos, o projeto, em seu art. 7º, visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as aludidas feiras. Além disso, o parágrafo único do art. 8º cria regras atinentes à divulgação do número de telefone e demais informações dos órgãos de fiscalização. Por fim, determina que na regulamentação da lei deverá haver indicação das instâncias e dos processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos de Minas Gerais, sendo assegurada a participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – Cedraf-MG.

Observamos que os aludidos arts. 7º, 8º e 9º interferem em atividades que, pela sua natureza, estão inseridas no espectro de competência do Poder Executivo. No que tange especificamente ao art. 7º, deve-se dizer que a apresentação de projetos de lei que visem autorizar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional, além de constituir iniciativa inadequada, porque inócua, viola o ordenamento jurídico na medida em que invade esfera de competência atribuída ao Poder Executivo diretamente pela Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade das chamadas “leis autorizativas”, por violarem o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação”. (ADI 1955, relator(a): min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2003, DJ 13-06-2003 PP-00010 Ement Vol-02114-01 PP-00196). (Grifos nossos.)

Em relação aos arts. 8º e 9º também é possível observar indevida interferência na atuação do Poder Executivo no que tange à regulamentação da matéria e na definição sobre a composição dos órgãos de fiscalização. No exercício de suas atividades, cabe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, apontar como se dará a fiscalização, a composição dos órgãos fiscalizadores e até mesmo como os usuários das feiras serão informados sobre seus direitos e demais aspectos operacionais ali envolvidos.

Especificamente no que se refere à participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – Cedraf-MG na fiscalização das feiras, a proposição viola regra de iniciativa privativa do governador do Estado para projetos

de lei que cuidem da “criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta” (art. 66, III, “e”, da Constituição Estadual):

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual 235/02. Criação de circunscrições regionais de trânsito. Competência do chefe do Poder Executivo. Princípio da iniciativa reservada. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Precedentes. 1. Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura. Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se auto-organizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo”. (ADI 2721, relator(a): min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2003, DJ 05-12-2003 PP-00025 Ement Vol-02135-06 PP-01099).

Ademais, tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1 de autoria do deputado Guilherme da Cunha, a proposição deverá ser ajustada com a exclusão da expressão “gratuita” prevista no art. 4º, inciso VI, de forma a deixar claro que os serviços de certificação não são gratuitos.

Dessa forma, com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como para ultrapassar alguns óbices jurídicos encontrados, foi elaborado o Substitutivo nº 1, com a exclusão dos arts. 7º, 8º e 9º e, ainda, com a inclusão do conteúdo da Emenda nº 1 mencionada.

### **Conclusão**

Por todo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.020/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas ao Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, o uso de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – Agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e

conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III – Feira livre de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

IV – Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – Produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

VI – Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

VII – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e – Abastecimento – MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII – Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a sua conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX – Venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

X – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para o Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos terão os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento da produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Minas Gerais; e

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º – São instrumentos das ações a que se refere esta lei:

I – o planejamento de ações voltadas ao setor;

II – a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV – os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – os serviços de certificação da conformidade orgânica para a agricultura familiar;

VII – os convênios e parcerias com o poder público e com a iniciativa privada; e

VIII – a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º – O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 6º – Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.373/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/12/2019, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/3/2020, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Veríssimo, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pleiteado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.373/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel com área de 118.979m<sup>2</sup>, situado na continuação da Avenida Padre Julio Razz, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 53.220, Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, para a construção de moradias populares, escola e creche.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à construção de moradias populares, escola e creche.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, com o propósito de defender o interesse coletivo, faz-se necessário acrescentar artigo ao texto do projeto, a fim de prever a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Prefeitura Municipal de Veríssimo apresentou o Ofício nº 51/2020, por meio do qual concorda com a doação do bem, informando, ainda, que o referido imóvel será destinado à construção de casas populares, escola, creche e outros equipamentos institucionais relevantes para a comunidade.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou nota técnica em que se manifestou favoravelmente à doação.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando as ressalvas relativas à previsão de reversão e tendo em vista erro na grafia do termo “Uberaba” no art. 1º, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.373/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Veríssimo o imóvel com área de 118.979,00m<sup>2</sup> (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e nove metros quadrados), situado na continuação da Avenida Julio Razz, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 53.220 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de moradias populares, escola, creche e outros equipamentos institucionais relevantes para a comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.761/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bartô, a proposição em epígrafe visa alterar a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/6/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

A proposição em epígrafe visa incidir sobre a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, alterando alguns dispositivos e incluindo outro. Mais especificamente, objetiva alterar os §§ 3º, 5º e 15 do art. 53, acrescentar um § 16 ao mesmo artigo, bem como alterar o inciso VI do art. 54, além de alterar os incisos I a VI, X a XIV, XVI a XIX, XXI, XXIII, XXVII ao XXXII, XXXIV a XXXVI, XXXVIII a XL, XLIV e XLV, e § 5º, do art. 55 da referida lei.

Segundo a justificação do autor, a proposição tem como objeto principal possibilitar que os contribuintes mineiros regularizem sua situação perante o fisco estadual, por meio da ampliação dos permissivos legais previstos na Lei nº 6.763/1975, bem como promover a redução dos índices de inadimplência, aumentando, conseqüentemente, a arrecadação tributária. Para tanto, busca a ampliação das prerrogativas do Conselho de Contribuintes, a qual, segundo ele, não acarreta prejuízo para a Administração estadual, que é representada paritariamente. Além disso, explicita que a proposição, materialmente, envolve a ampliação das possibilidades de permissivo legal para: a) permitir uma análise econômica individual e concreta por parte dos julgadores quando pessoas jurídicas são desenquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) adequar as competências ao art. 172, I, do Código Tributário Nacional (“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo;”); c) garantir a equidade entre contribuintes, por meio de cancelamento do débito quando inexigível crédito análogo a outro contribuinte no mesmo período, preservando o princípio da boa-fé, a vedação da surpresa e a segurança jurídica; d) adequar o valor do tributo não recolhido para o cálculo de multas isoladas.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema.

Ademais, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a alteração e inclusão em dispositivos da Lei nº 6.763/1975 ora pretendidas.

Ressaltamos também que ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Estadual no âmbito do contencioso administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 172 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, combinado com o art. 184 da Lei nº 6.763/75. O referido Conselho, como destacado pelo autor da proposição em sua justificação, tem formação paritária, dividida entre conselheiros representantes dos contribuintes e da Fazenda Pública Estadual, conforme determina o art. 263 da Constituição Estadual.

Esclarecemos ainda que, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, permissivo legal é a autorização dada por lei ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória (multa isolada), desde que a decisão quanto à aplicação do permissivo não seja tomada pelo voto de qualidade (voto de desempate dado pelo presidente da Câmara) e observadas, ainda, as condições previstas no § 5º do mesmo artigo.

Entendemos que, como visto, não há óbices jurídicos quanto à competência para legislar e quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Ressaltamos, finalmente, que a análise mais aprofundada do impacto das alterações pretendidas caberá à comissão de mérito, isto é: se tais modificações, individual ou conjuntamente analisadas, implicarão incremento na arrecadação ou em renúncia de receita, se terão o condão de estimular ou não o adimplemento pontual das obrigações tributárias, bem ainda o que sua modificação representará no atual contexto econômico-financeiro em que estamos inseridos, seja em relação aos contribuintes, seja em relação ao fisco mineiro, tudo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.761/2020.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.060/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Celise Laviola, a proposição em epígrafe assegura à pessoa afetada por nefropatia grave de natureza crônica que se enquadre no conceito definido na [Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000](#).

A proposição, publicada no *Diário do Legislativo* em 27/6/2020, foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para receber parecer.

Compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende assegurar à pessoa afetada por nefropatia grave de natureza crônica que provoque desvantagem na independência física e na mobilidade, nos termos do inciso II do art. 2º da [Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000](#), o reconhecimento como pessoa com deficiência para fins de obtenção de benefícios e de equiparação de oportunidades previstas na legislação estadual.

Segundo a justificativa apresentada pela deputada proponente: “a doença crônica renal, gera barreiras ao indivíduo, o que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretam insuficiência renal, determinando incapacidade para o trabalho e/ou risco de vida”. Acrescenta que “a perda grave da função renal resulta no acúmulo de resíduos metabólicos no sangue em níveis mais elevados. A lesão aos nervos e músculos pode causar espasmos musculares, fraqueza muscular, câibra e dor. As pessoas também podem sentir uma sensação de formigamento nos braços e nas pernas e podem perder a sensibilidade em certas partes do corpo. Podem desenvolver a síndrome das pernas inquietas. Pode surgir encefalopatia, um quadro clínico no qual o cérebro não funciona corretamente, e levar à confusão, letargia e convulsões”.

Por fim, ela afirma: “Para os pacientes com doença crônica renal, pode ser indicado o transplante dos rins. Também há tratamentos que substituem a função dos rins: a hemodiálise, que bombeia o sangue através de uma máquina e um dialisador, para remover as toxinas do organismo. São pessoas que passam horas a fio em tratamento, vários dias por semana e muitas vezes, para sobreviver, necessitam permanecer ligados a um equipamento. Também pode ser recomendada a diálise peritoneal, feita por meio da inserção de um cateter flexível no abdome do paciente e deve ser realizada diariamente. Esses tipos de tratamento comprometem, na essência, não apenas a qualidade de vida do paciente, mas também sua capacidade de autossustentação. É praticamente inviável a manutenção de uma atividade remunerada por um paciente que necessita afastar-se do trabalho três ou quatro dias por semana para se submeter a um tratamento”.

Apresentada uma breve síntese do projeto, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Percebemos que o propósito da proposição é incluir a pessoa afetada por nefropatia grave de natureza crônica no conceito de pessoa com deficiência para fins de obtenção de benefícios e de equiparação de oportunidades previstas na legislação estadual a que se refere a [Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000](#).

Sob o aspecto formal, a matéria está de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, inserindo-se no campo da competência legislativa concorrente, estando os estados, portanto, autorizados a legislar sobre “proteção e

integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Além disso, infere-se que a proposta permeia a matéria de “proteção e defesa da saúde”, também contemplada na esfera da competência concorrente (inciso XII do art. 24).

Sob a perspectiva jurídico-material, a medida proposta garante a realização da integralidade dos atributos do direito fundamental à vida (*caput* do art. 5º da Constituição da República), compatibilizando-se com a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição da República) e com o princípio da isonomia material decorrente do texto constitucional republicano.

Observamos, finalmente, que as questões meritorias da proposição serão analisadas, no momento oportuno, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.060/2020.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.089/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transferência para a União de parte da malha rodoviária que específica, sob jurisdição estadual, e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 2.089/2020 autoriza o Estado a transferir para a União a parte da malha rodoviária estadual que abrange o trecho da BR-135 localizado entre os Municípios de Itacarambi e Manga, passando por São João das Missões. Ademais, seu art. 2º estabelece que, em virtude dessa transferência de domínio, a partir da data do recebimento da rodovia, as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passam a ser de responsabilidade exclusiva da União.

O art. 99 do Código Civil estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce a plenitude do direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que sua concepção implica uma destinação necessariamente voltada à utilização coletiva. Em situações normais, tais bens são empregados pela coletividade sem

necessidade de pagamento ou autorização prévia. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a decretação, mesmo que apenas provisória, da perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita. Vale ressaltar que a mencionada desafetação consiste muitas vezes em mera providência formal, já que ao ente destinatário cumprirá inevitavelmente atribuir ao bem a mesma finalidade pública, utilizando-o como via para o tráfego de veículos.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última na hipótese de doação.

No caso em apreço, vê-se que a proposição pretende autorizar a transferência para a União do trecho da BR-135 entre os Municípios de Itacarambi e Manga, passando pelo Município de São João das Missões. Estipula, ainda, que, a partir da data do recebimento do trecho, as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passarão a ser de responsabilidade exclusiva da União.

A Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, dispõe, a teor de seu art. 1º, sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, sua composição, objetivos e critérios para sua implantação, em consonância com os incisos XII e XXI do art. 21 da Constituição da República. O SNV é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação. Quanto à jurisdição, é composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Quanto aos modos de transporte, compreende os subsistemas rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.

Tendo isso em conta, o art. 19 da referida lei autoriza a União a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rede de Integração Nacional – Rinter –, mediante anuência dos estados a que pertençam. A rede em questão é composta pelas rodovias que, nos termos do art. 16 da lei, satisfaçam pelo menos um dos seguintes requisitos: promover a integração regional, interestadual e internacional; ligar capitais de estados entre si ou ao Distrito Federal; atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, que regulamenta o SNV, estipula, a teor do *caput* de seu art. 2º, que poderão ser incorporados à rede rodoviária sob jurisdição federal, mediante portaria específica, trechos de rodovia estadual implantada, cujo traçado coincida com diretrizes de rodovia federal planejada e constante do Sistema Rodoviário Federal, que obedeça a pelo menos um dos seguintes critérios: interligar as capitais dos estados ao Distrito Federal; interligar segmentos e elementos estruturantes e de grande relevância econômica para o transporte rodoviário e outros modais de transporte; promover ligações indispensáveis à segurança nacional; promover a integração a segmento internacional, inclusive quando objeto de tratado; e interligar capitais estaduais.

O § 1º do citado dispositivo institui que a incorporação de tais rodovias fica ainda condicionada a: viabilidade técnica e econômica da federalização, comprovada por meio de estudo detalhado elaborado pelo órgão competente; estudo específico no caso de interferência com áreas indígenas e de proteção ambiental; manifestação favorável do estado da Federação envolvido; ausência de qualquer ônus para a União, tais como ressarcimento de despesas de desapropriações, construção, operação ou manutenção que tiver incorrido o órgão ou entidade estadual ou municipal até a data da absorção, ou de indenizações decorrentes dessa absorção; e que a

rodovia não tenha sido objeto de transferência da União para os estados, exceto em relação aos empreendimentos estruturantes qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

A BR-135 é a rodovia que liga Belo Horizonte a São Luís, capital do Estado do Maranhão. Não há dúvidas, portanto, de que a linha integra a Rinter, já que, além de conectar capitais de estados, promove a integração regional e interestadual, atende a fluxos de transporte de grande relevância econômica e provê ligações indispensáveis à segurança nacional. Pelas mesmas razões, seus trechos podem, pelo menos em tese, ser incorporados à rede rodoviária sob jurisdição federal, conforme prevê o referido Decreto Federal nº 5.621, de 2005.

O trecho de que trata a matéria sob análise – situado entre os Municípios de Itacarambi e Manga, passando por São João das Missões – foi objeto de transferência da União para o Estado de Minas Gerais, em 2002, a título de descentralização da malha rodoviária federal, conforme previsão na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro, e em atos do então ministro de Estado dos Transportes. Em virtude de tal transferência, a partir do recebimento do trecho rodoviário, as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passaram a ser de responsabilidade exclusiva do Estado.

Em 2016, a Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro, criou, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI –, destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o poder público e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização. O PPI é regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definem os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria. Os projetos qualificados são tratados como empreendimentos de interesse estratégico e têm prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em 19 de novembro de 2019, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI –, no exercício da competência prevista no inciso I do art. 7º da citada Lei Federal nº 13.334, de 2016, exarou a Resolução nº 87, opinando favoravelmente à qualificação, no âmbito do PPI, para apoio ao licenciamento ambiental, do projeto de implantação e pavimentação da BR-135 no trecho compreendido entre os Municípios de Manga e Itacarambi. Segundo esclarece o Ministério da Infraestrutura, o trecho entre os Municípios de Barreiras, no Estado da Bahia, e Manga já está aprovado e encontra-se em obras. Assim que licenciada e concluída em toda a extensão, a intervenção na rodovia propiciará melhorias significativas para a região, como ligação dos polos produtivos regionais, integração econômica do Norte de Minas Gerais com os estados das regiões Nordeste e Norte e fomento ao turismo.

O empreendimento relativo às obras entre Manga e Itacarambi já possui Licença Prévia – LP – válida até 22 de novembro de 2021. Há necessidade de federalização do segmento para que se dê andamento à obtenção da Licença de Instalação – LI –, com a posterior liberação do ativo pré-afetado ao projeto.

Conforme indicamos acima, o art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.621, de 2005, prevê, para a incorporação de quaisquer trechos à rede rodoviária sob jurisdição federal, a necessidade de a rodovia não ter sido objeto de transferência da União para os Estados, exceto em relação aos empreendimentos estruturantes qualificados no PPI, que é precisamente o caso do trecho objeto do projeto de lei em exame.

Ainda, tal dispositivo determina a necessidade de manifestação favorável do estado da Federação envolvido. Cuida-se de exigência igualmente prevista no art. 19 da Lei Federal nº 12.379, de 2011. Como, por força do que dispõem a Constituição Mineira e a Lei Federal nº 8.666, de 1993, a alienação de imóveis estaduais depende não só de ato do Poder Executivo, mas também de autorização desta Assembleia Legislativa, não há óbices jurídicos à aprovação da proposição.

Contudo, é necessário adequar seu texto. Inicialmente, deve-se promover a desafetação do trecho que se pretende transferir, para então autorizar o Poder Executivo a realizar tal transferência. Em acréscimo, embora esteja claro que o imóvel alienado constitui

rodovia, mostra-se fundamental especificar que o segmento será incorporado à rede rodoviária sob jurisdição federal. Ainda, entendemos fundamental mencionar que, com a anuência do Poder Executivo do Estado, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 12.379, de 2011, a incorporação do trecho de rodovia à malha rodoviária sob jurisdição federal dar-se-á mediante ato do Poder Executivo da União. Por fim, haja vista a necessidade de melhorias e aprimoramentos de infraestrutura em segmento mais extenso da BR-135, aproveitamos a oportunidade do projeto para expandir o trecho submetido a federalização, bem como incluir a travessia sobre o Rio São Francisco que liga os Municípios de Itacarambi e Jaíba.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.089/2020 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia e da travessia que especifica e autoriza o Poder Executivo a transferi-los à União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados o trecho da Rodovia BR-135 compreendido entre os Municípios de Januária e Montalvânia e a travessia sobre o Rio São Francisco que liga o Município de Itacarambi ao Município de Jaíba.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à União o trecho de rodovia e a travessia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia e a travessia de que trata o art. 1º integrarão a malha rodoviária sob jurisdição federal.

Art. 3º – Com a anuência do Poder Executivo do Estado, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, a incorporação do trecho de rodovia e da travessia de que trata o art. 1º à malha rodoviária sob jurisdição federal dar-se-á mediante ato do Poder Executivo da União.

Art. 4º – Com a incorporação do trecho de rodovia e da travessia de que trata o art. 1º à malha rodoviária sob jurisdição federal, as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passam a ser de responsabilidade da União.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.183/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Celise Laviola, o projeto de lei em tela “obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Estado a permitir a presença de fisioterapeutas durante o pré-parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar o direito das gestantes de serem acompanhadas por fisioterapeutas no período do pré-natal, parto e pós-parto nas maternidades, casas de partos e estabelecimentos congêneres. Além disso, a proposição define os requisitos desse profissional fisioterapeuta e estabelece que seu acompanhamento não deverá acarretar quaisquer custos adicionais à parturiente.

Para a autora, a fisioterapia é fundamental porque possui técnicas e saberes científicos que contribuem para minimizar desconfortos na gestação, no parto e no pós-parto, aliviando dores, fortalecendo a musculatura, avaliando as condições físicas da mulher e estabelecendo medidas não farmacológicas e não invasivas para o alívio da dor.

Trata-se, claramente, de tema afeto à dignidade da pessoa e à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.183/2020.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 28/9/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 26/9/2020, que nomeou Maria Elaine Almeida da Silva, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 23/9/2020, que nomeou Roger Mendes Liandro, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

exonerando Gustavo Jardim Alves, padrão VL-49, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

exonerando Lorena Saraiva Lopes, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

exonerando Lucas Chaves Winter, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

exonerando Luiz Márcio Siqueira Junior, padrão VL-37, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

exonerando Michelle Cristina da Veiga, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

exonerando Wili dos Santos, padrão VL-29, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Arnóbio Barbosa Nascimento, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Fabiane Almeida da Silva, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

nomeando Gleibe Vierica Guadalino Silva Murça, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais.

**ERRATA****PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.234/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/9/2020, na pág. 13, no texto do projeto, onde se lê:

“Fica denominado Promotora de Justiça Iracema Tavares Dias Nardi o edifício destinado ao Ministério Público Estadual localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 2.039, Bairro Lourdes, no Município de Belo Horizonte.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”, leia-se:

“Art. 1º – Fica denominado Promotora de Justiça Iracema Tavares Dias Nardi o edifício destinado ao Ministério Público Estadual localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 2.039, Bairro Lourdes, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.